

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. DANILO FORTE)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar complementarmente o cumprimento das exigências estabelecidas pela União, na celebração de convênios com os Estados e Distrito Federal e com os Municípios, para repasse de recursos orçamentários a título de transferências voluntárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.

§ 1º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do caput, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço

Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para introduzir regras complementares ao estabelecido no art. 25 da citada lei complementar para ordenar de modo mais simplificado os requisitos exigidos pela União nos repasses orçamentários aos demais Entes da Federação, a título de transferências voluntárias, uma providência reivindicada há muito tempo pelas lideranças municipais.

A matéria em tela já consta de dispositivo que incluímos no Substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, na condição de relator, e que já foi, inclusive, aprovada pelos ilustres membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). A sua inclusão na LRF é importante porque a regra se torna permanente, não mais precisando constar das leis de diretrizes orçamentárias em cada ano.

No parecer sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2014, na CMO, chamamos a atenção para as dificuldades que enfrentam os Municípios para atenderem às exigências da União por ocasião da celebração de convênios, dentre as quais podem ser destacadas a comprovação do exercício da plena competência tributária, da aplicação mínima de recursos nas áreas de educação da saúde, de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, inclusive quanto a contribuições previdenciárias e ao FGTS, de regularidade em relação à adimplência financeira em

financiamentos concedidos pela União, bem como em relação à prestação de contas de recursos federais recebidos, entre outras obrigações de igual complexidade.

Estamos sugerindo, por meio de alteração da LRF, que o cumprimento dessas exigências por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de repasses, por conta de transferências voluntárias, se faça, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, por meio de apresentação ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade de 120 dias, a partir de sua emissão, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Por último, estamos sugerindo tratamento especial, na celebração de convênios, aos Municípios que integram o programa Territórios de Cidadania, conforme definição da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Diante do inegável alcance da medida, certos de que ela corresponde aos anseios das principais lideranças municipais, estamos igualmente convictos de que ela contará com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado DANILO FORTE